****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 95, Ano 63.**

**Quarta-feira – 23 de Maio de 2018.**

**Gabinete do Prefeito, pág. 03**

**TÍTULOS DE NOMEAÇÃO**

**APOSTILA DO TÍTULO DE NOMEAÇÃO 114-**

**PREF, DE 14.05.2018, PUBLICADO NO DOC DE**

**15.05.2018:**

ITEM 32 - É o Título de Nomeação em referência apostilado

para consignar que a nomeação do senhor JULIO CÉSAR NOGUEIRA

SILVA, RF 812.991.6, para exercer o cargo de Assessor

Técnico I, Ref. DAS-11, é na vaga 2806, e não como constou.

ITEM 41 - É o Título de Nomeação em referência apostilado

para consignar que a nomeação da senhora VERONICA SILVA

MACHADO, RG 22.434.133-9-SSP/SP, é na vaga 13536, e não

como constou.

ITEM 43 - É o Título de Nomeação em referência apostilado

para consignar que a nomeação da senhora MICHELI RODRIGUES

ALVES, RG 26.391.316-8-SSP/SP, para exercer o cargo

de Assessor II, Ref. DAS-10, é da Coordenadoria de Segurança

Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho e

Empreendedorismo (vaga 1512), constante do Anexo II – Tabela

D, do Decreto 58.153/2018, e não como constou.

São Paulo, aos 22 de maio de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito

**Licitações, pág. 49**

**TRABALHO E**

**EMPREENDEDORISMO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO**

**E TECNOLOGIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/FUNDAÇÃO PAULISTANA/**

**2018**

8110.2018/0000217-3. A FUNDAÇÃO PAULISTANA DE

EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E CULTURA, torna público para conhecimento

de quantos possam se interessar, que procederá a

reabertura da licitação na modalidade PREGÃO, a ser realizada

por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado

“Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de

São Paulo – Sistema BEC/SP”, com utilização de recursos de

tecnologia da informação, denominada PREGÃO ELETRÔNICO,

do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a isição de materiais

elétricos e de informática para atender as necessidades da

Fundação Paulistana e suas unidades. , conforme as especificações

constantes no Termo de Referência como Anexo I, com as

especificações constantes do memorial descritivo, que integra o

presente Edital de Licitação, como Anexo I.

O início do prazo de envio de propostas eletrônicas será

dia 06 DE JUNHO DE 2018 e a abertura da sessão pública de

processamento do certame ocorrerá no dia 18 de junho de

2018 às 10:30 horas. O Caderno de Licitação composto de

Edital e Anexos poderá ser retirado, mediante a entrega de um

CD-R na seção de Compras e Licitações à Avenida São João,

473 – 6º andar, Centro - São Paulo - SP, CEP 01035-000, de

segunda à sexta-feira, no horário das 10:00 às 16:00 horas,

até o último dia útil que anteceder a data designada para a

abertura do certame ou poderá ser obtido via internet, gratuitamente,

nos endereços eletrônicos da Prefeitura do Município

de São Paulo: http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br

ou www.bec. sp.gov.br. Maiores esclarecimentos poderão ser

obtidos pelos interessados através dos telefones 3106-1258. OC

801085801002018OC00017

**ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

**Pregão Eletrônico nº : 09/2018**

**Processo nº : 8110.2018/0000169-0**

ENDEREÇO ELETRÔNICO: Sistema Banco do Brasil - Licitações

– E. Licitação nº 718621

Objeto : Contratação de Instituição Financeira Pública ou

Privada para prestação de serviços de pagamento de benefícios

intitulado de Ações de Capacitação, conforme atribuições definidas

no art. 3º, inciso IX, § 4º, do Estatuto da Fundação Paulistana

de Educação, Tecnologia e Cultura Decreto nº 56.507/2015,

com lançamentos e emissões de cartões magnéticos para os

beneficiários, conforme descrição quantitativa, qualitativa e

demais condições constantes neste TERMO DE REFERÊNCIA.

Resultado da Sessão Pública

DESERTA

A Ata na íntegra encontra-se disponível no endereço https://

www.licitacoes-e.com.br

/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop?numeroLicitacao=71

8621&opcao=consultarDetalhesLicitacao

LICITAÇÃO Nº 718621.

**Câmara Municipal, págs. 83, 88 e 89**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1**

**RELATÓRIO DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**

**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE**

**PROJETO DE LEI Nº 0408/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora

Aline Cardoso, que dispõe sobre o Programa Paulistano de Equidade

de Gênero no Mercado de Trabalho, institui o selo “SP por

Elas” e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as empresas públicas ou privadas

e as entidades do terceiro setor que promovam a equidade de

gênero no Município serão reconhecidas pelo Poder Público por

meio da outorga do selo “SP por Elas”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da

tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado

no regular exercício da competência legislativa desta Casa,

conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra

fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana,

segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro

ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e

aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso

I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar

sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação

no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão

que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito

Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841),

representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas

seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto

e imediato.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 23, X,

segunda parte, determina ser da competência comum da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23.

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização,

promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Destarte, o diploma constitucional assegura que seja dado

tratamento adequado a todos, respeitando-se a pessoa em suas

particularidades, afastando-se qualquer forma de discriminação,

especialmente com setores mais marginalizados e desfavorecidos.

Nesta linha, o projeto em apreço visa proporcionar

tratamento mais digno às mulheres.

Não é despiciendo lembrar que a dignidade da pessoa humana

é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela

união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município traz como um de

seus princípios:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes

princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual,

sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor,

idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação,

aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a

uma existência digna;

Ademais, a Lei Orgânica, no art. 237, determina que é

“dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e

a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais,

tratados e convenções internacionais”.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo a fim

de: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista

na Lei Complementar Federal nº 95/98; (ii) corrigir a menção ao

Código Civil, uma vez que este não conceitua o que seriam empresas

de médio e grande porte. Assim, substituiu-se a menção

a esse tipo de empresa, inserindo-se que estão aptas para a obtenção

do selo (de maneira reversa) àquelas empresas que não

sejam microempresas ou empresas de pequeno porte, as quais

foram conceituadas pela Lei Complementar nº 123/2006; (iii)

alterar a redação do inciso IV do art. 3º, já que a mera denúncia

não apurada não pode cercear um direito, sob pena de violação

ao devido processo legal, constitucionalmente previsto; (iv) alterar

a redação da ementa e do art. 1º, a fim de conferir caráter

autorizativo à proposta, de modo a conceder-se autorização ao

Poder Executivo para que adote o programa referido.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da

maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art.

40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo a seguir

apresentado, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0408/17

Dispõe sobre a autorização para a instituição do Programa

Paulistano de Equidade de Gênero no Mercado de Trabalho e do

selo "SP por Elas" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o

Programa Paulistano de Equidade de Gênero no Mercado de

Trabalho, que visa a reconhecer e a dar visibilidade às empresas

que promovem a equidade de gênero.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o Programa previsto

nesta lei será feito por meio de outorga do selo "SP por Elas",

coordenada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e

Cidadania.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria Municipal de Direitos

Humanos e Cidadania promover o selo junto a iniciativas

de promoção de equidade de gênero no mercado de trabalho,

sejam elas públicas, privadas ou do terceiro setor.

Art. 3º Poderão se candidatar para a obtenção do selo,

empresas públicas, privadas ou entidades do terceiro setor que:

I – tenham sede no Município de São Paulo;

II – não estejam enquadradas como Microempresa ou

Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar

nº 123/2006;

III – estejam em dia com suas obrigações fiscais com o

Município, o Estado e a União;

IV – tenham suas obrigações trabalhistas regulares;

V – não tenham sido responsabilizadas pelas condutas de

redução à condição análoga de escravo, assédio ou discriminação

junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão adotadas as

definições de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte contidas

na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos dará ampla

publicidade ao processo de obtenção do selo "SP por Elas".

Art. 5º Fica instituída a Comissão Julgadora, responsável

por receber e analisar os pedidos de obtenção do selo, estabelecer

os critérios para sua obtenção e publicá-los.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora será composta

pelos seguintes titulares e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos

Humanos e Cidadania, que a presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho

e Empreendedorismo;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação

e Tecnologia;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência

e Desenvolvimento Social; V - 2 (dois) representantes do

setor privado, com notável experiência em questões de gênero

e nomeado por ato do Prefeito;

VI - 2 (dois) representantes do terceiro setor, de entidade

especializados em mulheres, com foco em mercado de trabalho

e nomeado por ato do Prefeito.

Art. 6º Os critérios a serem estabelecidos pela Comissão

Julgadora deverão observar, dentre outros:

I – participação de mulheres no total de funcionários e a

posição destas no organograma da empresa;

II – paridade da remuneração para funcionários e funcionárias

que exercem a mesma função;

III – programas para ascensão de mulheres no organograma

da empresa;

IV – participação de mulheres na diretoria e nos conselhos

administrativos e fiscais;

V – existência de ouvidoria interna ou outro canal direto de

comunicação para divulgar e receber informação sobre: assédio

moral e sexual, discriminações de gênero e violência sexista;

VI – políticas para apoio à maternidade, como creche no

local e licença maternidade e/ou paternidade estendida;

VII – promoção da pauta equidade de gênero para empresas

fornecedoras e/ou clientes;

VIII – políticas semelhantes no âmbito do Governo Federal

e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica obrigada a comissão julgadora a

coletar, analisar e divulgar dados e informações acerca do Programa,

disponibilizando-os eletronicamente.

Art. 7º Recepcionadas as candidaturas serão contempladas

com o selo "SP por Elas" as empresas que obtiverem ao menos

70% dos critérios definidos pela Comissão Julgadora em edital

próprio.

Art. 8º Concedido o selo, este terá validade de 24 (vinte

e quatro) meses, quando a empresa poderá se candidatar

novamente.

Art. 9º As empresas que obtiverem o selo "SP por Elas"

terão suas marcas divulgadas em site próprio para tal da Secretaria

Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que, inclusive,

poderá firmar parcerias com entes público, privado ou terceiro

setor para promover o selo em plataformas diversas.

Parágrafo único. A Prefeitura de São Paulo reunirá esforços

de modo a dar visibilidade ao selo "SP por Elas" e seus

beneficiários.

Art. 10. A empresa certificada poderá associar o selo "SP

por Elas" à sua logomarca, bem como utilizá-la em todo

material publicitário e institucional durante a validade da

certificação e mediante observância dos critérios definidos pela

Comissão Julgadora.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo

de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em

Sandra Tadeu - DEM – Relatora

**RELATÓRIO DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**

**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE**

**PROJETO DE LEI Nº 0170/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador

Masataka Ota, que dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento

a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular

Solidária no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a proposta se assenta

nos três pilares da sustentabilidade: econômico, social e

ambiental. A justificativa também salienta que compete ao

poder público fomentar e viabilizar novos empreendimentos

ecoambientais.

O projeto estabelece no parágrafo único do art. 13 que as

Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais, do Trabalho e

Empreendedorismo (SMTE), do Verde e Meio Ambiente; de Inovação

e Tecnologia e a SP Negócios, em parceria com a Secretaria

Municipal da Fazenda, indicarão em rubrica orçamentária

municipal recursos para subsidiar o referido programa.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da

tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado

no regular exercício da competência legislativa desta Casa,

conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra

fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana,

segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro

ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e

aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso

I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar

sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação

no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão

que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito

Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841),

representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas

seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto

e imediato.

A propositura, sem dúvida, atende o interesse local, na

medida em que estabelece as diretrizes para que o Município

promova políticas que visem, ao mesmo tempo, garantir o

desenvolvimento sustentável e permitir a integração social e

econômica da população trabalhadora de baixa renda.

A instituição do programa tratado no projeto atende,

inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição

Federal, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e

solidária” (inciso I); “garantir o desenvolvimento nacional”

(inciso II); “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais” (inciso III).

Dentre os princípios da ordem econômica, se inserem os

da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e

serviços e de seus processos de elaboração e prestação” e da

“redução das desigualdades regionais e sociais” (art. 170, VI e

VII, da Constituição Federal).

Ademais, o art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas

de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade

econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante

para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento

do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará

e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras

formas de associativismo.

(...)

A própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu

artigo 221, prevê o desenvolvimento de políticas de assistência

social que primem pela integração de diversos programas de

variadas áreas, visando não apenas assistir aqueles que necessitam;

mas, também, criar mecanismos aptos a proporcionar a

emancipação dos indivíduos no longo prazo.

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras

da atividade econômica também estão inseridas no âmbito

de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no

poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município

para impulsionar o desenvolvimento local, através de

medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação

incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes

à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural

e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção

de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto,

devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão

do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos

munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à

comunidade. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles,

17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da

maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art.

40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do

Substitutivo ao final sugerido, o qual visa apenas a aprimorar o

projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

0170/17

Dispõe sobre a autorização para instituição do Programa

Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de

Economia Popular Solidária, no Município de São Paulo, e dá

outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO

A EMPREENDIMENTOS ECOAMBIENTAIS DE ECONOMIA POPULAR

SOLIDÁRIA

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal

de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia

Popular Solidária.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais

do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos

Ecoambientais se integram às estratégias gerais de desenvolvimento

sustentável e aos investimentos sociais que têm por

finalidade a implementação de políticas que visem à promoção

da produção, comercialização e consumo de bens provenientes

de reuso ou materiais recicláveis, aliadas às atividades econômicas

autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos

econômicos solidários, bem como à criação de novos grupos e

sua integração a redes associativistas e cooperativistas.

Art. 2º A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, em

parceria com as Secretarias Municipais de Trabalho e Empreendedorismo

(SMTE); do Verde e Meio Ambiente; de Inovação e

Tecnologia e a SP Negócios estabelecerão procedimentos para

implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e

avaliação desta Lei.

Art. 3º O poder publico poderá contar com a cooperação

e o apoio de universidades e demais entidades de ensino,

bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais

ligadas às áreas de materiais reutilizáveis e/

ou recicláveis, de educação ambiental e de economia popular

solidária, para implementação da Política de Fomento a Empreendimentos

Econômicos Ambientalmente Sustentáveis e de

Economia Popular Solidária.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos

Ecoambientais de Economia Popular Solidária do

Município de São Paulo será regida pelos princípios e regras

previstos nesta Lei, considerando o conjunto de políticas públicas

voltadas, prioritariamente, para a população trabalhadora

de baixa renda e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento,

a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de

empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e

solidários, redes e outras formas de integração e cooperação

entre eles, que trabalham com reutilização e reciclagem de

resíduos sólidos urbanos.

Art. 5º O Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos

Ecoambientais será estabelecido e se desenvolverá

mediante iniciativas que se constituirão de empreendimentos

econômicos ambientalmente sustentáveis de reutilização e

reciclagem de materiais e economia popular solidária voltados

para produção de bens provenientes de materiais recicláveis

e/ou reutilizáveis, consumo, comercialização, realização de

feiras e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão

democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão,

garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre

seus membros participantes.

Art. 6º São considerados Princípios da Politica de Fomento

a Empreendimentos Ecoambientais e à Economia Popular

Solidaria:

I - o bem-estar e a justiça social;

II - a primazia do trabalho, com o controle do processo

produtivo pelos trabalhadores;

III - a valorização da autogestão, da cooperação e da

solidariedade;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - o comércio justo;

VI - o consumo ético.

Art. 7º São considerados objetivos da Política de Fomento

a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização,

reduzindo as desigualdades sociais no Município de

São Paulo;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à

renda como condição essencial para a inclusão e a mobilidade

sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III - gerar novas oportunidades de trabalho, de geração

e distribuição de renda e maior democratização da gestão do

trabalho;

IV - promover e difundir os conceitos de associativismo,

solidariedade, autogestão e desenvolvimento local sustentável,

além de valorização das pessoas, do trabalho e do território;

V - fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos

coletivos e autogestionários, bem como a sua

consolidação, estimulando, inclusive, o desenvolvimento de

tecnologias adequadas a esses modelos;

VI - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a

consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos

econômicos sustentáveis solidários, organizados em

cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis

com os critérios fixados nesta Lei;

VII - estimular a produção e o consumo de bens e serviços

oferecidos pelos empreendimentos econômicos ambientalmente

sustentáveis e incentivar sua participação em feiras e eventos;

VIII - fomentar a criação de redes de empreendimentos

econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários e de

grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações

de intercâmbio e de cooperação entre esses e os demais atores

econômicos e sociais, nos âmbitos regional, nacional e transnacional;

IX - promover a intersetorialidade e a integração de ações

do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão

dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;

X - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que

facilitem sua implementação;

XI - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada

nos valores ambientalmente sustentáveis e de economia

popular solidária;

XII - educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores

com boas práticas ambientalmente sustentáveis em

empreendimentos da economia popular solidária, mediante

parcerias firmadas com instituições afins;

XIII - articular os empreendimentos com o mercado e tornar

suas atividades autossustentáveis;

XIV - articular Municípios, Estados e União, em conformidade

com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECOAMBIENTAIS E

DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIOS

Art. 8º Para os efeitos da Política Municipal de Fomento a

Empreendimentos Ecoambientais e de Economia Popular Solidária,

serão considerados empreendimentos econômicos ambientalmente

sustentáveis e solidários aqueles organizados sob

a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para

a geração de trabalho e renda, e redes populares solidárias, que

possuam as seguintes características:

I - serem organizações econômicas coletivas e suprafamiliares

permanentes, compostas de trabalhadores;

II - serem os membros do empreendimento proprietários do

patrimônio, caso exista;

III - serem empreendimentos organizados sob a forma de

autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de

suas atividades e da destinação de seus resultados líquidos a

todos os seus membros;

IV - possuírem adesão livre e voluntária de seus membros;

V - estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;

VI - desenvolverem suas atividades de forma condizente

com a preservação do meio ambiente primando pela reutilização

e reciclagem de materiais;

VII - respeitarem a não utilização de mão de obra infantil

em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VIII - terem como princípios a organização coletiva da produção

comercialização e prestação de serviços.

Art. 9º Para efeitos da Política Municipal de Fomento a Empreendimentos

Ecoambientais de Economia Popular Solidária,

devem ser considerados como princípios norteadores de um

empreendimento econômico:

I - o desenvolvimento de suas atividades em cooperação

com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;

II - a inserção comunitária, a busca da inserção comunitária,

com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

III - a prática de preços justos, sem maximização de lucros

nem busca de acumulação de capital;

IV - o respeito a proteção do meio ambiente e de todas as

formas de vida;

V - o respeito a equidade de gênero e raça;

VI - a prática da produção, da comercialização e da prestação

de serviço de forma coletiva;

VII - o exercício e a demonstração de transparência e a

justa distribuição dos resultados;

VIII - o estímulo à participação dos integrantes na formação

do capital social do empreendimento.

Parágrafo único. Os Empreendimentos Ecoambientais de

Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em redes

solidárias, abrangendo a cadeia produtiva desde a coleta de

materiais reutilizáveis e/ou recicláveis e a produção de insumos

até a comercialização final dos produtos.

Art. 10. Para os fins desta Lei, consideram-se prioritariamente

as iniciativas que beneficiem:

I - indivíduos e/ou grupo de indivíduos que vivam em situação

de vulnerabilidade social;

II - indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas em

programas de inclusão social e geração de renda no Município

de São Paulo ou de outros órgãos governamentais municipais,

estaduais ou federais;

III - cidadãos que desejem organizar-se em empreendimentos

populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os interessados deverão

ser residentes, domiciliados ou sediados no Município de São

Paulo e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso

e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de

acordo com as diretrizes, com os princípios fundamentais e com

os objetivos da Política Municipal de Fomento a Empreendimentos

Ecoambientais e de Economia Popular Solidária.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, não serão considerados

empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto

social seja a intermediação de mão de obra ou qualquer outro

cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos

os seus membros.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. A implementação da política municipal de fomento

a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária

promoverá instrumentos voltados para o fortalecimento e

a sustentabilidade dos empreendimentos, com prioridade para:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica

e profissional;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidários

de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - acesso a linhas de microcrédito e as políticas de investimento

social;

IV - apoio à comercialização e à ampliação de mercado

para os bens e serviços da economia popular solidária em âmbito

regional, nacional e transnacional;

V - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à

transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos

econômicos ambientalmente sustentáveis solidários;

VI - assessoria técnica, prioritariamente nas áreas administrativa,

econômica, contábil e técnica;

VII - participação em processo de incubação voltado a criar,

a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos

ambientalmente sustentáveis e solidários;

VIII - tratamento tributário adequado aos empreendimentos

econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários

incubados, com a concessão de benefícios fiscais e isenção de

tributos municipais;

IX - subvenção e concessão de direito real de uso de

terrenos municipais, provendo a infraestrutura de serviços

necessários;

X - suporte na organização e divulgação de feiras, seminários

e exposições para a mostra e a comercialização de

produtos;

XI - realização de mapeamento das iniciativas de empreendimentos

ambientalmente sustentáveis e de economia solidária

no Município, para conhecer e planejar políticas públicas para

a área.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 13. Constituirão recursos do Programa Municipal de

Fomento aos Empreendimentos Ecoambientais de Economia

Popular Solidária:

I - as transferências de agências e fundos de desenvolvimento,

nacionais e internacionais, a titulo de contribuição,

subvenção ou alocação de outras formas de transferências a

fundo perdido;

II - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades

publicas e/ou privadas que desejem participar de programas de

redução de resíduos sólidos urbanos, programas de educação

ambiental, das disparidades sociais de renda no âmbito do

Município de São Paulo;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do

Estado e do Município, de sua Administração direta e indireta;

IV - destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações

resultantes de consórcios, programas de cooperação,

contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e

instituições públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras;

V - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

VI - dotações orçamentárias repassadas pelo Município

e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no

transcorrer de cada exercício;

VII - recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidaria

- SENAES;

VIII - aportes de fundos oficiais repassados pelo Fundo de

Amparo ao Trabalhador - FAT;

IX - dotações consignadas no orçamento do Município e

créditos adicionais que lhes sejam destinados.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais das Prefeituras

Regionais, do Trabalho e Empreendedorismo (SMTE), do Verde

e Meio Ambiente; de Inovação e Tecnologia, a SP Negócios,

em parceria com a Secretaria Municipal da Fazenda, indicarão,

em rubrica orçamentária municipal, recursos para subsidiar o

Programa de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de

Economia Popular Solidária.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, igualmente, celebrar

convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais

ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na

implantação do Programa de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais

de Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando

os empreendimentos econômicos no processo de incubação

e as ações especificas de acesso as novas tecnologias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.15. O Executivo Municipal regulamentará e criará condições

legais necessárias para que os recursos previstos nesta

Lei sejam assegurados com vistas à capitalização e operacionalização

do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos

Ecoambientais de Economia Popular Solidária.

Art. 16. Compete ao Executivo Municipal autorizar despesas

referentes ao custeio da administração do Programa

Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais e de

Economia Popular Solidária.

Art. 17. A participação em projetos e políticas implementados

pelo Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos

Ecoambientais de Economia Popular Solidaria não gerará vínculos

empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a

instituição de fomento.

Art. 18. Para atingir os objetivos desta Lei, fica o Executivo

autorizado a firmar parcerias com o Estado, com a União e com

entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas

se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em

Sandra Tadeu - DEM - Relatora